
ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
HOSPITAL ALCIDES CARNEIRO - SEHAC

Pregão Presencial nº 031/2024

Processo nº 0411/2024

X SERVICE MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS

MÉDICOS LTDA, situada na Rua Atlântida, nº, 40, Bairro Caiçara, CEP 30.720-590, Belo Horizonte, MG, inscrita no CNPJ 07.817.955/0001-85, com fulcro no art. 164 da Lei Federal 14.133/21, vem, à presença de Vossa Senhoria apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO Nº 031/2024

pelos fundamentos a seguir alinhavados, que deverão afinal, serem julgados inteiramente subsistentes, com a consequente revisão da matéria impugnada, retornando o ato convocatório à real subordinação aos ditames legais.

O instrumento convocatório no item 3.1 prevê que “O presente Edital poderá ser impugnado no prazo de 03 (três) dias a contar da sua comunicação, conforme disposto no art.19, VI, § 3º do Regulamento de Licitações e Contratações do Serviço Social Autônomo do Hospital Alcides Carneiro – Portaria 009 de 04 de dezembro de 2008”

No caso em tela, a data de abertura para Sessão Pública é 05 de agosto de 2024, as 10:00 horas. Dessa forma, o prazo para impugnação findará em 31 de julho de 2024, razão pela qual a presente impugnação é **TEMPESTIVA**.

Trata-se de **PREGÃO PRESENCIAL** cujo objeto “Constitui objeto deste **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo menor preço, para **CONTRATAR EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE 02 (DOIS) APARELHOS DE RAIOS-X DIGITAL, PARA ATENDER AS UNIDADES GERIDAS PELO SEHAC, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES**, de acordo com as especificações contidas no Anexo I deste Edital”.

O Edital foi lançado com objetivo de/das propostas de preços e início da etapa de lance se darem dia 05/08/2024, as 10:00 horas, existindo, pois, RAZÃO PARA QUE A PRESENTE impugnação **SEJA EXAMINADA EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, de forma a impedir prosseguimento do ato administrativo viciado.

Ressalta-se que o Edital viola expressamente os preceitos contidos na Lei de Licitações e demais legislações que se aplicam ao procedimento licitatório.

Observa-se no caso em análise é a impropriedade contida no Edital com a redação vigente da Lei que o rege, sendo imperioso que se corrijam as ilegalidades denunciadas, para evitar que o processo licitatório se perca em nulidade absoluta, ainda hoje sanável por ato administrativo.

DA ILEGALIDADE CONSTANTE DO EDITAL: EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AFE (AUTORIZAÇÃO FUNCIONAMENTO DE EMPRESA)

A exigência contida no item 6.12,G do Edital é manifestamente conflitante com as normas expressas na Lei Federal, 14.133/2021, Lei Complementar 123/2006, Medida Provisória 881 convertida na Lei 13.874/2019, Resoluções nºs 16 e 275 da ANVISA e demais normas dispostas ao longo dessa peça, vez que exige a apresentação de Autorização de Funcionamento Empresa – AFE - para locação de equipamentos médico hospitalares.

No caso em questão, trata-se de contratação locação de equipamentos médico hospitalar, sendo que estes ficarão alocados nas dependências da contratante e, nesse caso, entende a impugnante, ser desnecessária a apresentação do referido documento pela licitante vencedora do certame.

Dessa forma, caso haja necessidade do suposto documento, ou seja, do referido AFE, este deverá ser apresentado pela contratante, vez que os equipamentos objeto desse certame ficarão como dito, instalados nas dependências da contratante.

No edital, no item 6.12,G do Edital há exigência para apresentação de tal documento, no entanto, compulsando as legislações que tratam sobre a matéria, conclui-se que, tal exigência editalícia deverá ser apenas para sociedades empresárias com segmentos diversos do estabelecido no objeto do pregão em comento, sendo, portanto, inoportuno cobrar tal documentação para o objeto desse pregão, senão vejamos:

Lei 6.360/76:

Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem. (grifos nosso).

Como se percebe, a obrigatoriedade do licenciamento, isto é, exigência de tal documento, AFE, alcança somente as empresas que extraem, produzem, fabricam, transformam, sintetizam, purificam, fracionam, embalam, reembalam, exportam, armazenam e expedem medicamentos, drogas e os insumos farmacêuticos corretos e outros produtos elencados no art. 1º da Lei 6.360/76.

Vejamos o disposto no **Decreto Federal 8.077/13:**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES PARA O FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS

Art. 2º O exercício de atividades relacionadas aos produtos referidos no art. 1º da Lei nº 6.360, de 1976, dependerá de autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos. Parágrafo único. As atividades exercidas pela empresa e as respectivas categorias de produtos a elas relacionados constarão expressamente da autorização e do licenciamento referidos no caput.

Verifica-se que o Decreto supra reitera o disposto na Lei 6.360/76.

Outra norma que dispõe sobre o assunto em comento é a **Portaria Federal nº 2.814/98**. Vejamos:

Portaria nº 2814 de 29/05/1998 / MS - Ministério da Saúde (D.O.U. 01/06/1998)

ESTABELECE PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS PELAS EMPRESAS PRODUTORAS, IMPORTADORAS, DISTRIBUIDORAS E DO COMÉRCIO FARMACÊUTICO, OBJETIVANDO A COMPROVAÇÃO, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, DA IDENTIDADE E QUALIDADE DE MEDICAMENTO, OBJETO DE DENUNCIA SOBRE POSSÍVEL FALSIFICAÇÃO, ADULTERAÇÃO E FRAUDE.

Verifica-se no Caput, que a Portaria estabelece procedimentos passíveis de denúncia para empresas produtoras, importadoras e distribuidoras do comércio farmacêutico, em caso de falsificação, adulteração e fraude.

Dessa forma, verifica-se que a referida Portaria não exige licenciamento para as atividades a serem desenvolvidas para cumprimento do objeto do pregão.

Não obstante, vejamos mais alguns dispositivos legais que dispõem sobre a obrigatoriedade de apresentação, ou NÃO, da Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE:

Resolução ANVISA – RDC nº 16 de 01/04/2014:

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.

(...)

Art. 5º **Não** é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

- I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;
- II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;
- III - que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;
- IV - que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação, de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, que são destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes; e
- V - que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde (grifos nossos)**

Resolução ANVISA – RDC nº 275 de 09/04/2019:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico que estabelece os procedimentos para a concessão, alteração e cancelamento da Autorização de Funcionamento (AFE) e de Autorização Especial (AE) de farmácias e drogarias.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I. Autorização de Funcionamento (AFE): ato de competência privativa da Agência Nacional da Vigilância Sanitária (Anvisa) que autoriza o funcionamento de farmácias e drogarias, mediante a solicitação de cadastramento da sua atividade, do pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de outros requisitos definidos em regulamentação específica da Anvisa. (grifos nosso).

Resolução SES/MG nº 7.426 de 25/02/2021:

(...)

Art. 4º Para fins de licenciamento sanitário, adota-se a seguinte classificação do nível de risco das atividades econômicas:

I - Nível de risco I (também denominado Baixo risco A; ou risco Leve, Irrelevante ou Inexistente): atividades econômicas cujo início do funcionamento da empresa ocorrerá sem a realização de inspeção sanitária prévia e sem emissão de licenciamento sanitário, ficando sujeitas à fiscalização posterior do funcionamento da empresa e do exercício da atividade econômica;

Decreto nº 48036 de 10/09/2020:

CAPÍTULO II - DA LIBERDADE DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 7º O exercício da atividade econômica no Estado deverá observar as condicionantes previstas na legislação federal e estadual, assim como estar compatível com as ações de desburocratização normativa a que se refere o inciso VIII do art. 12 da Lei nº 23.304, de 30 de maio de 2019.

Art. 8º Para fins do disposto neste decreto, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da Administração Pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica.

CAPÍTULO III - DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 9º O órgão ou a entidade responsável pela decisão administrativa acerca do ato público de liberação classificará o risco da atividade econômica em:

- I - nível de risco I: para os casos de risco leve, irrelevante ou inexistente;
- II - nível de risco II: para os casos de risco moderado;
- III - nível de risco III: para os casos de risco alto.

§ 1º O exercício de atividades classificadas no nível de risco I dispensa a solicitação de qualquer ato público de liberação.

Lei 13.874/2019:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do [art. 170 da Constituição Federal](#):

- I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

Decreto 8077 de 14/08/2013:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Este Decreto regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei nº6.360, de 23 de setembro de 1976.

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES PARA O FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS

Art. 2º O exercício de atividades relacionadas aos produtos referidos no art. 1º da Lei nº 6.360, de 1976, dependerá de autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos.

Parágrafo único. As atividades exercidas pela empresa e as respectivas categorias de produtos a elas relacionados constarão expressamente da autorização e do licenciamento referidos no **caput**.

Dessa forma, não deve a Administração Pública exigir no presente instrumento a apresentação de documentação inexigível em lei, vez que, agindo assim, estaria ferindo o disposto nos arts. 5º, II, e 37, XXI da nossa Carta Magna.

A Administração Pública pode estabelecer critérios quanto a qualificação econômico-financeira, jurídica e técnica do interessado. Todavia, tais critérios não podem estabelecer exigências não contempladas na legislação, visto que tais exigências violam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade da seleção.

Devem ser mantidos os pressupostos, observando-se os princípios de legalidade, probidade e da busca da verdade que devem nortear todas as pretensões dos licitantes, no momento de qualquer manifestação no processo licitatório. Quem faz licitação sabe que a Administração Pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um ou outro proponente e não pode confundir este interesse com interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas.

Assim, o caráter competitivo é ineliminavelmente ínsito à própria essência da licitação. A preservação deste caráter não assegura apenas o direito dos administrados interessados em participar da licitação, mas também, e principalmente, resguarda o interesse público, pois, se comprometida, restringida ou frustrada a competitividade, estará fatal e automaticamente

eliminada a probabilidade de se obter, com a licitação, a solução mais adequada para satisfazer a necessidade pública ensejadora da licitação. O comprometimento, a restrição ou a frustração do caráter competitivo da licitação resultará em desvio de finalidade, pois sem a normal e necessária competição a finalidade jamais será atingida.

Segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PRELIMINAR DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA AFASTADA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (MERENDA) - INABILITAÇÃO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO PERANTE CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DO LOCAL DA LICITAÇÃO - DESNECESSIDADE - CLÁUSULA EDITALÍCIA OFENSIVA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. 1. Não se opera a preclusão consumativa se o recorrente desiste do primeiro recurso, interposto na pendência do julgamento de embargos de declaração, e apresenta novo apelo depois de ultimado o julgamento dos embargos declaratórios. 2. Conforme o disposto no § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, "é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

3. A exigência da confirmação de registro no Conselho Regional de Nutrição do local da licitação, além daquele já expedido pelo CRN da sede do licitante, restringe o caráter competitivo do certame e estabelece preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos interessados. Ademais, eventual exigência dessa natureza somente seria devida por ocasião da contratação, e não da qualificação técnica do licitante. 4. Recurso especial provido.(STJ - REsp: 1155781 ES 2009/0149864-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 01/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2010)

Não pode a Administração Pública impor aos interessados condições que extrapolam os critérios razoáveis e proporcionais de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.

De acordo com a Constituição da República, as contratações da Administração Pública serão precedidas de processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, XXI). Trata- se, indubitavelmente, de lesão ao princípio da igualdade, pois produz uma assimetria entre os licitantes, aniquilando a isonomia de condições de concorrência.

Do mesmo modo, fere o princípio da moralidade, que transcende a legalidade imposta pelo ordenamento jurídico, pois, ainda que a prática em questão não viole expressamente qualquer dispositivo legal, a sua utilização agride a finalidade constitucional da licitação, enquadrados dentro de padrões éticos e morais.

A presença física dos atores na sessão pública, como pregoeiro, equipe de apoio e licitantes, é fundamento para que os concorrentes demonstrem conhecimento aprofundado sobre o objeto licitado. Em licitação, seja forma presencial ou online, deve oferecer índice razoável de certeza e segurança jurídica quanto a sustentabilidade da oferta do vencedor e sua capacidade técnica para executar o serviço.

A falta de competitividade no procedimento licitatório macula a finalidade da licitação, que é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração Pública (relação de custo-benefício).

Ademais, o instrumento convocatório não pode encorajar atos contrários às finalidades constitucionais da licitação, os quais prejudicariam o interesse público diretamente envolvido na contratação pretendida.

Vejamos o disposto no artigo 37 CAPUT e inciso XXI da Constituição Federal bem como nos artigos 5º, 9º e 11º da Lei 11.133/21.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei 14.133/2021:

(...)

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

(...)

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

(...)

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Válido destacar que a licitação é um procedimento orientado a reduzir o risco de escolhas fundadas em critérios subjetivos, vinculando o administrador à disciplina legal e ao conteúdo do ato convocatório.

O Princípio Constitucional da Legalidade disciplina integralmente a atividade administrativa. Assim, a atividade licitatória deve necessariamente sujeitar-se ao disposto na ordem jurídica.

No âmbito da licitação, o Princípio da Legalidade significa **ser vedado à autoridade administrativa adotar qualquer providência ou instituir qualquer restrição sem autorização legislativa**. As normas constitucionais e legais estabelecem um quadro, o qual delimita a competência da autoridade. Portanto, a validade de qualquer decisão da Administração dependerá não apenas de sua compatibilidade com a ordem jurídica, mas de uma autorização legislativa específica (ainda que implícita).

Segue abaixo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE RAIO-X POR EMPRESA SEM AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA DA ANVISA PARA FUNCIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE ADJUDICAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – OBRIGAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. O fornecimento de equipamentos de raio-X enquadra-se no conceito de produto correlato de que trata as Leis 6.360/77 e 5.991/73 e os Decretos 79.094/77 e 74.170/74. 2. As

empresas e estabelecimentos que manuseiem, dispensem, armazenem ou comercializem produtos correlatos controlados pelo sistema de vigilância sanitária do país somente podem funcionar após o respectivo licenciamento junto ao órgão de vigilância sanitária competente nos Estados, no Distrito Federal, nos Territórios ou nos Municípios, ou, no plano federal, na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. 3. A administração pública submete-se de forma rigorosa ao princípio da legalidade administrativa, não lhe sendo lícito entabular contrato administrativo sem observância das normas legais pertinentes com o objeto dessa contratação, sob pena, inclusive, de nulidade do contrato. 4. Tratando-se de contrato administrativo que tem por objeto produto submetido a controle de segurança da saúde da população, tal rigor torna-se ainda maior à administração pública federal, estadual e municipal, por força do seu comprometimento com o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (art. 2º da Lei 5.991/73 e 1º da Lei 9.782/99). 5. Recurso especial provido (STJ - REsp: 769878 MG 2005/0109253-8, Relator: Ministra ELIANA CALMON,

Data de Julgamento: 06/09/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 26.09.2007 p. 204)

Considerando que nenhuma cláusula ou condição poderá ser inserida nos Editais de licitação sem que conte com previsão legal autorizativa ou que contrarie esta, requer seja a presente impugnação acolhida e provida, para que seja excluída do certame a exigência de apresentação de AFE (Autorização Funcionamento Empresa) para locação de equipamentos médico hospitalares, sendo que estes ficarão instalados na sede da contratante.

Devida a ilegalidade contida na exigência edilícia, torna-se imperioso que a Administração Pública corrija tal ilegalidade, qual seja, exigência aos licitantes da apresentação de AFE (Autorização Funcionamento Empresa) como condição para participação e consequente vitória do certame.

De acordo com a Constituição da República, as contratações da Administração Pública serão precedidas de processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, XXI).

Desse modo, não pode a Administração Pública se omitir em responder o questionamento, tampouco, deixar a critério do pregoeiro e da equipe de apoio tal decisão.

É cedido que todos os critérios norteadores do procedimento licitatório devem estar previamente indicados no ato convocatório e sujeitos ao controle e fiscalização, sendo que a adoção de outros critérios caracteriza sigilo ou segredo incompatível com o rigor exigido pela Lei.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, pede a impugnante seja acolhida a presente impugnação, declarando-se a nulidade do Edital quanto aos pontos ora combatidos, observando-se legislação que rege a matéria, e em especial o disposto na CR/88, na Lei 14.133/21, nas Leis Complementares 123/06 e 147/14 e nos Decretos 10.024/19, 7.746/12, 8.538/15 e demais legislações citadas ao longo dessa peça.

Termos que pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 26 de julho de 2024.

X-Service Manutenção e Comércio de Equipamentos Médicos Ltda

Representante legal: Teodomiro Dias de Oliveira Filho

CPF:051 472 606-76

RG: MG-8 696 684

OBS: fazem parte dessa impugnação:

- CNPJ
- Contrato Social
- CPF e RG (CNH) (do representante legal da impugnante)
- Contatos: comercial@xservice.com.br e telefone: 031 3403 2324